



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Memorando n.º 002/2020-CEJE

Brasília, 4 de maio de 2020.

**De: Comissão Especial dos Juizados Especiais**  
**Para: Presidência do Conselho Federal da OAB**  
**Assunto: Nota Técnica acerca da Lei nº 13.994/2020.**

Senhor Presidente.

Por determinação da Presidente da Comissão Especial dos Juizados Especiais (CEJE), Dra. **Vanessa Santos Lopes**, levo ao conhecimento de V. Exa. Nota Técnica, produzida pela referida Comissão, acerca da Lei nº 13.994/2020, para ciência, análise e deliberação.

Sem mais para o momento, me coloco à disposição.

Respeitosamente e *adsumus*,

  
**Tarcizo Roberto do Nascimento**  
Gerente/GAC



**Comissão Especial De Juizados Especiais**

**NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/CEJE/CFOAB**

**Assunto: Considerações acerca da Lei nº. 13.994/2020, que dispõe sobre o cabimento de audiência de conciliação não presencial no âmbito nos Juizados Especiais.**

No dia 27 de março de 2020, foi publicada a Lei nº. 13.994/2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nos seguintes termos:

DOU 27/04/2020 - SEÇÃO 1 – PÁGINA 01

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.994, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. ....

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." (NR)

"Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Luiz Pontel de Souza



### **Comissão Especial De Juizados Especiais**

A realização de atos processuais por videoconferência ou outros meios tecnológicos de transmissão de sons e imagens já era uma possibilidade prevista no Código de Processo Civil, especialmente a partir da cláusula geral estabelecida em seu art. 236, §3<sup>o1</sup>, e poderia ser viabilizada nos Juizados Especiais em razão da aplicação supletiva do Código de Processo Civil à ritualística dos Juizados Especiais, nos moldes do art. 1.036, §2<sup>o2</sup>.

De todo modo, a promulgação da Lei n.º. 13.994/2020 tornou expressa a possibilidade de utilização dos meios não presenciais e afastou qualquer tipo de discussão acerca do seu cabimento e/ou compatibilidade com o sistema dos Juizados Especiais a partir de uma eventual aplicação supletiva do Código de Processo Civil.

A implementação de audiências não presenciais nos Juizados Especiais indubitavelmente significa um grande avanço e, além de ser um mecanismo compatível com as normas fundamentais previstas no art. 2º da Lei n.º. 9099/95, viabiliza a efetividade da prestação jurisdicional, mormente considerando momentos atípicos, como os vividos nos dias atuais em que a pandemia decorrente da COVID 19 exigiu da sociedade um distanciamento social.

Para concretizar a adoção de meios não presenciais para a realização de audiências nos Juizados Especiais seria de bom alvitre a consulta prévia a órgãos diretamente interessados e usuários do sistema, como Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, justamente como forma de antever alguns cuidados necessários a essa forma de prática de ato processual.

Assim, considerando o aprimoramento e a necessidade de vigência eficaz da lei, a Comissão Especial de Juizados Especiais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, apresenta sua análise quanto à matéria, nos moldes a seguir expostos:

---

<sup>1</sup> Art. 236, §3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

<sup>2</sup> Art. 1.036, §2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.



CONSELHO FEDERAL

Comissão Especial De Juizados Especiais

## 1 – DOS ASPECTOS SOCIAIS:

A inserção da tecnologia no universo jurídico trouxe uma significativa mudança de paradigma. Com efeito, não se pode questionar que o advento do processo eletrônico trouxe celeridade, maior gestão dos atos processuais, facilitações aos protagonistas das demandas, melhoria no acesso aos atos processuais e o encurtamento de distâncias.

A realização de assentadas não presenciais não seria diferente por videoconferência ou outros meios eletrônicos de transmissão de sons e imagens. A parte, advogados e conciliadores poderão de suas próprias residências realizar acordos ou simplesmente vislumbrar o necessário prosseguimento do feito.

Da mesma forma que a tecnologia diminuiu distancias trouxe outras tantas mazelas. Decerto que o simples ato de folhear os autos traz ao magistrado uma relação de maior proximidade com aquele caso, que muitas vezes a implementação de algoritmos e pixels produzem o efeito inverso. Se antes o maior desafio do Judiciário era a produtividade, hoje seu maior objetivo é trazer a eficácia de paz social.

Sabendo-se que os Juizados Especiais é a porta de entrada do Judiciário, decorrentes principalmente da simplicidade e do *jus postulandi*, boa parte dos seus usuários não possuem acesso adequado à tecnologia, equipamentos e meios necessários para a realização de uma audiência virtual. Inclusive o sistema de telefonia móvel e internet banda larga do país é considerado deficitário, inobstante o crescente numero de habitantes que possuem no mínimo um telefone celular, assim denominados smartphones.

Por outro lado, é sabido que para a ocorrência da conciliação é necessário que haja além de um intermediador, um ambiente propício para as partes chegarem a um consenso. Nesse sentido, embora se trate de outra modalidade de métodos para resolução amigável de conflito, convém, por analogia trazer o conceito de mediação trazido pelo STJ, nos seguintes termos:

A mediação é um processo que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito, geralmente decorrente de alguma relação continuada, a oportunidade



## **Comissão Especial De Juizados Especiais**

e o ambiente adequados para encontrarem, juntos, uma solução para o problema. O mediador, entretanto, não pode sugerir soluções para o conflito ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Novo-CPC-valoriza-a-concilia%C3%A7%C3%A3o-e-media%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Novo-CPC-valoriza-a-concilia%C3%A7%C3%A3o-e-media%C3%A7%C3%A3o), acesso em 22.04.2020).

O ambiente virtual, por mais que seja possível a junção de diversos sujeitos processuais, jamais substituirá as peculiaridades e consequências que um diálogo realizado pessoal e presencialmente possui. Ademais, não se pode olvidar que a conciliação é o objetivo primordialmente que visa a Lei nº 9.099/95, tanto que sua realização é obrigatória.

Sabe-se que o comparecimento pessoal da parte é obrigatório nas audiências de conciliação perante os Juizados Especiais. Não há dúvidas quando tratamos da audiência de conciliação presencial, mas como isso será aplicado no âmbito das conciliações virtuais?

Pela redação da Lei nº 13.994/2020 não há clareza quanto ao fato de que o Estado deve ou não disponibilizar um local para que, principalmente os menos favorecidos, possam se dirigir e participar de uma audiência virtual de conciliação.

Não há como admitir que seja transferido o ônus para a advocacia em garantir que seu cliente esteja preparado para participar do ato virtual.

A própria Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre o regime excepcional em tempos da COVID 19, em seu art. 6º §3º estabelece o seguinte:

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Referido dispositivo, por se tratar de fonte da norma jurídica processual<sup>3</sup> que regulamenta de forma geral a utilização de meios não presenciais, é perfeitamente aplicável à realização das audiências de conciliação em sede de Juizados Especiais, devendo o ato somente ser realizado quando efetivamente possível, vedada a atribuição

<sup>3</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 20. ed. Salvador: Juspodvim, 2018, p. 77-78.



### **Comissão Especial De Juizados Especiais**

de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes (que já devem estar devidamente intimadas) a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Ou seja, se as partes não conseguirem participar da audiência de conciliação virtual por qualquer fator, seja técnico ou não, inclusive se não disponibilizado local adequado para realização do ato dentro dos prédios oficiais do Poder Judiciário, com a devida vênia, não pode haver o ato da audiência de conciliação e, por consequência, não poderá ser proferida sentença.

Diante de tais considerações, é que se sugere que a utilização de meios não presenciais para a realização de audiências de conciliação sejam regulamentadas de forma uniforme pelo Conselho Nacional de Justiça, considerando as peculiaridades existentes nas diversas regiões do país, mormente as dificuldades de acesso à tecnologia, sendo essa uma possibilidade apenas e tão somente quando as partes assim requererem expressamente.

## **2 – DOS ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS:**

Com o advento da Lei nº. 13.994/2020, dois artigos da Lei nº 9.099/95 foram alterados, como bem se infere no interior teor disponibilizado na presente nota. Mesmo assim, há de se tecer algumas considerações acerca de omissões do texto que poderão causar inúmeros prejuízos aos jurisdicionados.

Antes da mudança legislativa o art. 23 da Lei nº. 9.099/95 possuía a seguinte redação:

*–Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.*

Com a alteração, o referido artigo passou a ter a seguinte redação:



### **Comissão Especial De Juizados Especiais**

*Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.*

A mudança significativa no dispositivo foi a utilização do termo “recusar-se” que faz considerável diferença, isto porque a redação anterior não trazia qualquer indicação quanto às hipóteses de impossibilidade de comparecimento na assentada, aplicando-se supletivamente as disposições do Código de Processo Civil, especialmente o disposto em seu art. 362.

Não se utilizar a mesma premissa quando se trata de uma audiência não presencial. Para além das questões de força maior que podem justificar a ausência da parte na audiência, existem peculiaridades outras, que não se enquadram nas previsões do Código de Processo Civil, mas justificam a recusa da parte em participar de uma audiência virtual seja porque possui efetivo interesse no acordo e acredita que a videoconferência dificultaria essa realização, seja em virtude de instabilidade técnicas não passíveis de comprovação efetiva ou quaisquer outros motivos que por ventura possam inviabilizar ou dificultar as partes para a realização desse ato.

Não é demais salientar que a lacuna existente permite algumas interpretações e, por conseguinte, a insegurança jurídica, que pode ser potencializada devido às peculiaridades do microssistema, principalmente a limitação recursal.

Para a melhor aplicação da alteração legislativa, vale uma breve reflexão sobre algumas passagens do Código de Processo Civil:

Os arts. 236, §3º, 385, §3º, 453, §1º e 937, §4º chancelam a utilização de videoconferência na hipótese da presença das partes e/ou testemunhas em outra comarca cuja distância dificulta a execução do tempo razoável do processo e o melhor andamento do feito.



### **Comissão Especial De Juizados Especiais**

Esse também deve ser o espírito de utilização desse recurso tecnológico no âmbito dos Juizados Especiais, especialmente levando em consideração a possibilidade de partes desacompanhadas de advogados em razão de exercício do *jus postulandi*. Entende essa Comissão que a audiência de conciliação não presencial deve ser utilizada sobretudo nas hipóteses em que a distância e/ou circunstâncias fáticas inviabilizem a concretização da assentada presencial, com aquiescência das partes, ou quando as partes manifestem interesse expresso em sua realização virtual.

Considerando a ausência de previsão expressa sobre as nuances aqui apresentadas, entende-se necessária a sua regulamentação detalhada da utilização de audiências de conciliação não presenciais, para evitar uma violação ao acesso à justiça (CRFB, art. 5º, XXXV), direito fundamental norteador do microsistema dos Juizados Especiais, e de outras garantias processuais fundamentais.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Considerando todo exposto, defende-se que o sistema para realização de audiências não presenciais no Juizado seja utilizado apenas e tão somente nas hipóteses de manifesto interesse das partes e/ou nas hipóteses cuja distância do jurisdicionado dificulte a realização presencial.

Para tanto, demonstra-se producente a expedição de ofício, para edição de enunciado, pelo FONAJE, uniformizando o referido entendimento. Por outro lado, considerando apreciando a competência normativa do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, § 4º, I da CF/88, sugere-se que a provocação ao CNJ mediante PCA para que regulamente a hipóteses, formas e meios de utilização da videoconferência no Brasil, considerando o caráter continental do território nacional, bem como as instabilidades e deficiências do sistema de telefonia e internet banda larga e móvel do país.



## **Comissão Especial De Juizados Especiais**

Por fim, além das sugestões acima, investe-se igualmente na viabilidade de proposição legislativa no intuito de aperfeiçoar o texto vigente. O incremento se consubstanciaria na inserção do texto da terminologia “renúncia justificável” no art. 23 da Lei nº. 9.099/1995 bem como utilização da audiência não presencial, apenas nas hipóteses compatíveis as previsões constantes nos arts. 236, § 3ª, art. 385, § 3º, art. 453, § 1º e art. 937, § 4º do Código de Processo Civil, com a condicionante prevista no art. 6º, §3º, da Resolução 314, do Conselho Nacional de Justiça, tudo como forma de prestigiar intervenção mínima, garantindo a independência harmônica nas relações de governança entre os três poderes.

Brasília-DF, 30 de abril de 2020.

Redação Técnica:

**Vanessa Lopes**

Presidente da Comissão Nacional de Juizados Especiais da OAB e presidente da Comissão de Juizados da Seccional OAB/BA.

**José Carlos Madalozzo Junior**

Vice- Presidente da Comissão Nacional de Juizados Especiais da OAB

**Wanderson Gonçalves Mariano,**

Presidente da Comissão Especial de Juizados Especiais da OAB/ES